



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO

**1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ORIGINÁRIO, que celebram de um lado a 2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza, e de outro, A IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, sede (CNPJ nº 02.608.755/0001-07) e filial (CNPJ/MF nº 02.608.755/0033-86)**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2015 (dois mil e quinze), nesta cidade e comarca de Fortaleza, no edifício anexo da Procuradoria Geral de Justiça, na sala da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, onde presente se achava o Promotor de Justiça Dr. **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**, Titular da **2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital**, às 10h10 (dez horas e dez minutos), com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional; o art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4º e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, aí compareceu a Dra. **ANA FLÁVIA ALCÂNTARA ROCHA CHAVES**, representante, com procuração bastante, da **IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.608.755/0001-07, com sede na Rua Promotor Gabriel Nettuzzi Perez, 108, Santo Amaro São Paulo-SP e com filial situada na Rua Vicente Linhares, 308, Aldeota, Fortaleza-CE, filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.608.755/0033-86, ora **COMPROMISSÁRIA**, acompanhada de advogado da referida pessoa jurídica, Dr. **RAFAEL DE MATTOS COUTO**, OAB/RJ sob o nº 171.298 para firmar o presente **ADITIVO ao TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ORIGINÁRIO celebrado entre as partes acima qualificadas, no dia 29 (vinte e nove) de maio de 2013, às 11h10 (onze horas e dez minutos), nos autos do Procedimento nº 109/2006 – TAC ORIGINÁRIO**, título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal, 7347/85, e art. 585, incisos III e VII, do CPC, nas seguintes condições:

**CONSIDERANDO:**

**PRIMEIRO:** Que o estabelecimento Compromissário qualificado no TAC ORIGINÁRIO, bem como, no presente aditivo, através de seu representante, comunica que foi providenciada toda a documentação necessária a emissão de Alvará de Funcionamento com exceção do RIST que já está em fase de conclusão, sendo em breve apresentado ao órgão competente para avaliação e aprovação;

**SEGUNDO:** Que o estabelecimento Compromissário requereu, justificadamente em audiência na presente data, novo prazo para apresentação do alvará de localização e funcionamento.

**RESOLVEM**, as partes acima qualificadas, de comum acordo, celebrar o presente Aditivo ao TAC ORIGINÁRIO, com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Mantém-se a Cláusula Primeira do TAC ORIGINÁRIO, que prevê a observância da Compromissária às legislações e resoluções atinentes ao controle ambiental, alterando-a somente quanto ao prazo de cumprimento do compromisso, ora se obrigando a Compromissária a apresentar a esta Promotoria de Justiça alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Executiva Regional competente, no **prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da celebração do presente ADITIVO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO**

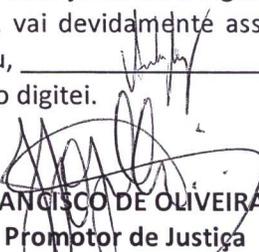
**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não se configurará descumprimento ao prazo da cláusula primeira quando apresentada nesta Promotoria de Justiça documentação comprobatória de que a Compromissária não deu causa ao atraso.

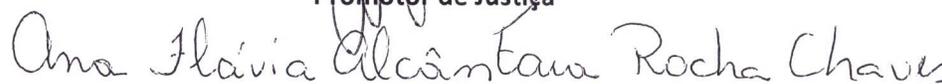
**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em caso de não observância do prazo definido na Cláusula Primeira, com ressalva do seu parágrafo único, será procedida à execução judicial do TAC ORIGINÁRIO com este aditivo.

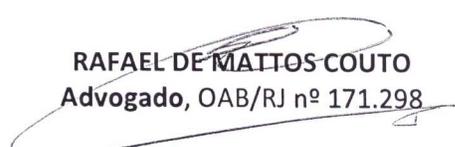
**CLAUSULA SEGUNDA:** Altera-se a cláusula terceira do TAC ORIGINÁRIO, ora ficando o valor da multa diária para o valor de **R\$500,00 (quinhentos reais)**.

**CLASULA TERCEIRA:** Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do TAC ORIGINÁRIO, não modificadas pelo presente aditivo.

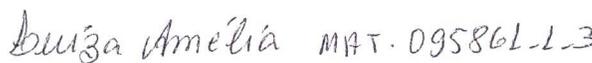
Nada mais havendo a tratar, pelo Representante do Ministério Público, foi dito que se encerrasse o presente Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, impresso em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Do que, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas. Eu, \_\_\_\_\_ André Manuel Peixoto Frota Queiroz – Analista Ministerial – Direito, o digitei.

  
**JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**  
Promotor de Justiça

  
**IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA**  
sede (CNPJ nº 02.608.755/0001-07) e filial (CNPJ/MF nº 02.608.755/0033-86)  
(representada por ANA FLÁVIA ALCÂNTARA ROCHA CHAVES)  
**COMPROMISSÁRIA**

  
**RAFAEL DE MATTOS-COUTO**  
Advogado, OAB/RJ nº 171.298

TESTEMUNHAS (NOME / IDENTIDADE):

  
Luiza Amélia MAT. 095861-1.3

  
Graciele Queiroz - 2003002265732